

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2017/030747.

RECORRENTE: REJANE ROCHA GONÇALVES.

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA – SIT.

AUTO DE INFRAÇÃO: R000488840.

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.**Ementa:** RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 218, II DO CTB - "TRANSITAR EM VELOCIDADE SUPERIOR À MÁXIMA PERMITIDA EM MAIS DE 20% ATÉ 50%". PEDE A PARA APRESENTAR O CONDUTOR. **RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.****Relatório**

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 218, Inciso II, do CTB, lavrada no AIT nº **R000488840** em **04/05/2017**, na **Rodovia BA 526, Km 16, sentido Crescente, cidade de SALVADOR/BA.**

Em seu Recurso formula sua defesa, restringindo-se a solicitar a transferência para o suposto condutor não identificada no AIT.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas questões de Ordem Processual no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, passo à análise de mérito do Recurso. Solicita a recorrente a transferência da pontuação para o condutor não identificado no AIT, o senhor Lucas Leone da Silva Lopes, conforme CNH em anexo, contudo, o momento para apresentar o condutor e na defesa previa, o que o torna inapto frente aos requisitos legais para este pedido de apresentação de condutor.

Outrossim, o suposto condutor que a recorrente quer apresentar não está identificado no AIT em questão, pois o momento e inoportuno pois o benefício requerido pela recorrente e na Defesa Previa.

Diante do exposto, verifica que as razões recursal não atende ao interesse legal da Recorrente. Por este motivo, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO, pela razão aqui apontada, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R000488840, válido, contra REJANE ROCHA GONÇALVES**, mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. **R000488840**, pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 04 de agosto de 2020

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA– Presidente - Relator

Aldalice Amorim dos Santos – Membro Titular/ SIT

José Anibal Cerqueira de Moura Fe – Membro Suplente em exercício – FETRABASE

Alba Valéria Alves Coelho - Membro Titular/ DETRAN

Maria Fernanda Cunha – Secretária da JARI